



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.139 - MG (2009/0150352-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCELINO JOSÉ DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO PROVENIENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é do próprio órgão colegiado, e não, do respectivo presidente, já que o ato impugnado é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.139 - MG (2009/0150352-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCELINO JOSÉ DOS REIS CARVALHO, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim definida:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUTORIDADE COATORA - DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - A decisão colegiada do Conselho da Magistratura não desafia Mandado de Segurança quando direcionado ao seu Presidente como autoridade coatora, se o acórdão impugnado é de relatoria de membro do Órgão e, como tal, condutor do julgamento, e titular, como sua Turma, do interesse que se opõe ou remete à pretensão" (fl. 321).

O recorrente, servidor público do Poder Judiciário estadual, impetrou mandado de segurança na origem contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Conselho da Magistratura do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu de recurso administrativo por ele antes interposto, por considerá-lo intempestivo.

A e. Corte **a quo**, em seu julgamento, indeferiu a inicial do **mandamus**, sob o fundamento de que a autoridade impetrada seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda. Conforme restou consignado pelo e. órgão julgador originário: *"não praticou o Presidente do Conselho de Magistratura ato algum, para ser inquinado de abusivo, mas a todo o Conselho, motivo pelo qual não tem aquela legitimidade e interesse para estar em juízo e contra ele direcionar o impetrante Mandado de Segurança apontando-o como autoridade coatora"* (fl. 326).

Irresignado com o resultado do julgamento, interpõe a parte o presente recurso ordinário, por meio do qual pretende ver afastado o reconhecimento da **ilegitimatio ad causam** da autoridade dita coatora. Ainda por meio do recurso, o servidor insiste em que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria intempestividade no cumprimento de diligências junto ao processo administrativo disciplinar contra ele antes instaurado, já que observara, devidamente, prazo fixado pela própria autoridade processante.

As contra-razões ao recurso foram juntadas às fls. 350/359 dos autos, pugnando o recorrido pela manutenção dos fundamentos adotados pelo v. **decisum** reprochado.

O d. Representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 365/367, opina pelo desprovemento da pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.139 - MG (2009/0150352-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO PROVENIENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é do próprio órgão colegiado, e não, do respectivo presidente, já que o ato impugnado é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A questão proposta nos autos circunscreve-se a investigar a legitimidade passiva do presidente do Conselho da Magistratura - órgão colegiado - do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ante a impetração de mandado de segurança destinado a atacar ato editado pelo próprio Conselho.

Na espécie, os autos mostram que o Conselho da Magistratura mineiro entendeu por bem não conhecer de recurso administrativo anteriormente aviado pelo servidor, que sofrera penalidade disciplinar em decorrência da prática de supostas infrações administrativas. Contra essa decisão, que lhe fora desfavorável, o ora recorrente impetrou **mandamus**, indicando, como autoridade coatora, o presidente do órgão colegiado mencionado.

No julgamento de origem, a inicial do **writ** restou indeferida, por entender a e. Corte **a quo** ser ilegítima a autoridade impetrada. Segundo o raciocínio esposado pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *"em Mandado de Segurança a legitimidade passiva cabe à autoridade coatora, que é aquela que, por ação ou omissão, tiver dado causa a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão jurídica denunciada, violadora de direito líquido e certo do impetrante, e for detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar ou corrigir a ilegalidade, isto é, sofrer os efeitos da decisão mandamental" (fls. 324/325). **In casu**, porém, porquanto o presidente não se municiasse desses caracteres, impossível seria conhecer do remédio contra ele ajuizado.

Decerto, sobre o tema da legitimação passiva em mandado de segurança destinado a atacar ato proveniente de órgão colegiado, **Sérgio Ferraz**, na obra intitulada *Mandado de Segurança* (São Paulo: Malheiros, 2006. p. 106), elucida:

"Quando o ato emana de órgão colegiado, coator é o próprio colegiado (...). O endereçamento do pedido de informações ou até a sua prestação pelo presidente do órgão não tem o condão de transformá-lo em autoridade coatora singular. Até porque, na formação de vontade do grupo, poderá ele ter sido vencido - o que não o despe do dever de sustentar o ato, se trazido à apreciação judicial. Em suma, o presidente apenas representa o colegiado, mas não personifica a sua decisão."

Também nesse sentido, posiciona-se **Lucia Valle Figueiredo** (*Mandado de Segurança*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 65), para quem:

*"Nessas hipóteses de atos colegiais, só haverá autoridade coatora depois de tomada a decisão. A autoridade coatora será o próprio órgão, no caso, o Conselho dos Contribuintes; na hipótese de um Conselho Administrativo de tribunal, o Conselho, representado pelo seu presidente, embora a **autoridade coatora seja o órgão do qual proveio a decisão**" (grifos conforme o original).*

A jurisprudência desta c. Corte Superior perfilha idêntico juízo a respeito da **legitimatío ad causam** do órgão colegiado, em detrimento da figura do seu presidente, na ação do **writ**, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO – CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPA – PRELIMINARES REJEITADAS – JULGAMENTO DO MÉRITO – POSSIBILIDADE – CPC, ART 515, § 3º C/C O ART 34 DA LEI 8.038/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INCLUSÃO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO – PRECEDENTES.

- A decisão proferida por presidente de tribunal na condução de precatório, ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal, tem natureza administrativa, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança.

- Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é do próprio órgão colegiado, cujo representante é o seu presidente.

(...)

- Recurso ordinário improvido."

(RMS 19.042/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 31/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUÍZA ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO UNÂNIME DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO COLEGIADO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE DECISÕES EIVADAS DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - ACÓRDÃOS DO WRIT E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTADOS.

1 - Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra acórdão unânime proferido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o próprio órgão colegiado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do writ e não o relator, porquanto a decisão impugnada é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado, em seu conjunto, ou seja, a vontade final não é das pessoas físicas, mas do órgão em sua unidade, cujo representante é o seu presidente (cf. RMS nº 4.872/RJ).

(...)

4 - Recurso desprovido."

(RMS 19.840/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - CONSELHO DA MAGISTRATURA - ILEGITIMIDADE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que objetiva restabelecer o pagamento da gratificação denominada nível universitário, uma vez que a determinação de revisão de sua concessão, bem como sua ulterior extinção, foi determinada por esse Colegiado, haja vista que ao Presidente da aludida Corte de Justiça coube, tão-somente, o cumprimento da referida ordem de estrita observância legal, da qual não podia o mesmo se afastar, em decorrência de sua próprio função institucional.

2. Ademais, releva considerar que não pode ser apontada de coatora a autoridade que não detém competência para corrigir o ato inquinado de ilegal.

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 4.928/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 23/11/1998).

Tal entendimento ainda é reforçado pelas disposições do Enunciado nº 177 da Súmula desta e. Corte, que dispõe:

"O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."

A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ATO DE MINISTRO DE ESTADO NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 177 DESTE SODALÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA. Ilegitimidade passiva ad causam de Ministro de Estado acolhida, a fim de julgar o presente mandamus extinto, sem exame do mérito, em vista de o ato derivar de presidente de órgão colegiado, não se adequando a hipótese dos autos ao comando inserto no artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição da República. Incompetência deste Egrégio Tribunal nos moldes da Súmula 177. Mandado de Segurança extinto. Decisão unânime."

(MS 6.228/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 08/03/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastasse, registre-se que o próprio c. STF já se posicionou sobre da questão, revelando afinamento com a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE MINISTRO DE ESTADO PRATICADO NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO - JUÍZO FEDERAL x SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A luz do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça em mandado de segurança pressupõe a posição do Ministro de Estado, como autoridade coatora, considerado o ato, comissivo ou omissivo, ligado a atividade específica que exercia, inerente ao cargo, ou seja, a atuação, em si, como Ministro de Estado, a integrar a mais alta equipe de assessores do Presidente da República. Tratando-se de procedimento relativo a órgão colegiado, como e o caso do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do qual o Ministro do Trabalho e presidente por força do disposto no par. 1. do artigo 3., da Lei n. 8.036/90, a competência para processar e julgar o mandado de segurança e do JUÍZO FEDERAL. Precedente: recurso em mandado de segurança n. 10.078-DF, Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator designado Ministro Pedro Chaves, julgado em 22 de agosto de 1962, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 28, páginas 90 a 92."

(RMS 21560, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 18/12/1992).

Sem embargo - e ao contrário da argumentação tecida pelo recorrente no presente recurso -, os precedentes acima colacionados evidenciam restar consolidado, na jurisprudência das cc. Cortes Superiores brasileiras, o entendimento segundo o qual a legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança voltado contra ato editado por órgão colegiado é do próprio órgão, e não, do seu presidente.

In casu, tendo o recorrente impetrado o **writ** contra o e. desembargador presidente do Conselho da Magistratura mineiro, inevitável o indeferimento da inicial, conforme acertadamente o fizera a c. Corte **a quo**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0150352-5

RMS 30139 / MG

Número Origem: 10000084739697

PAUTA: 01/12/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELINO JOSÉ DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário